



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10783-002960/91-91

mfc

Sessão de 08 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.419

Recurso nº.: 114.394

Recorrente: BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido: DRF - Vitória - ES

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

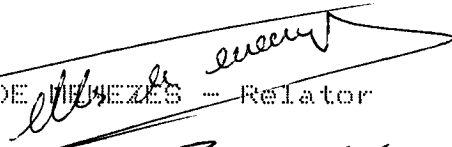
Emissão de Guia de Importação antes do registro da D.I., embora após o embarque da mercadoria no exterior, configura a infração capitulada no inciso VI, do Art. 526, do Regulamento Aduaneiro - Dec. 91.030/85.

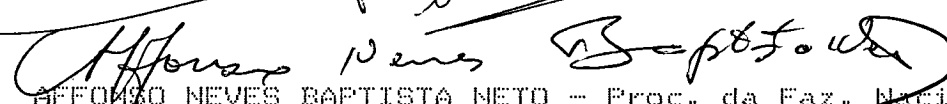
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.394 - ACÓRDÃO N. 302-32.419
RECORRENTE : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - Vitória - ES
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de Revisão Aduaneira verificou-se que a mercadoria despachada pela D.I. 2.284/87, registrada em 21/10/87, chegou ao país em 02/10/87, esteve concluída a operação de descarga em Vitória em 16/10/87, antes da emissão da Guia de Importação n. 21-87/1.056-8, que se deu em 19/10/87.

Na ocasião do registro da D.I., a empresa, por entender haver cometido infração capitulada no inciso VI do Art. 526 do R.A., recolheu, através da D.C.I. n. 846/87, a importância de Cr\$ 36.130,05.

Foi lavrado o Auto de Infração para cobrar a diferença para a capitulação correta do Art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

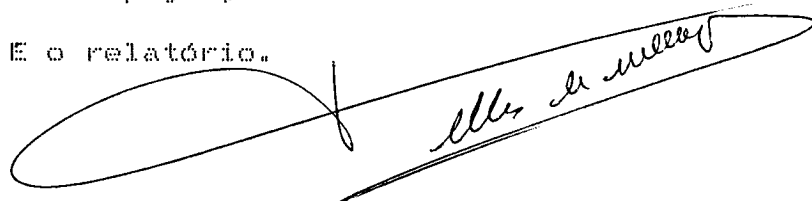
A autuada apresentou impugnação ao feito Fiscal onde alega, sinteticamente:

- 1) não há como enquadrar a infração administrativa descrita neste processo como Importação sem Guia já que o documento exigido foi expedido dois dias antes de ocorrer o fato gerador do Imposto de Importação, que se dá com o registro da D.I.
- 2) A infração cometida foi apenas a de obter a Guia de Importação após o embarque da mercadoria no exterior.

A autoridade de Primeira Instância contestou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Não conformada a intimada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde repete as razões apresentadas quando da impugnação.

E o relatório.



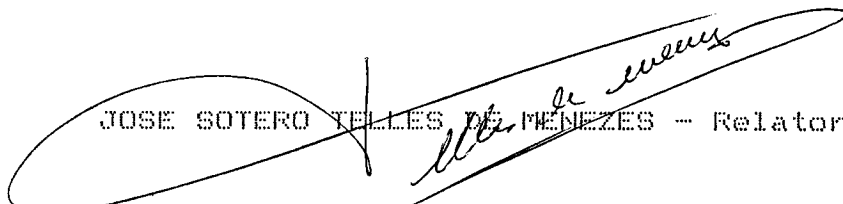
Rec.: 114.394
Ac.: 302-32.419

V O T O

Tem sido entendimento desta Câmara, por maioria de votos, que, quando a Guia de Importação é emitida após a descarga da mercadoria e antes do Registro da D.I. não se configura importação sem Guia de Exportação (Art. 526-inciso II), mas sim, embarque da mercadoria antes de emitida a G.I. com multa de 30% do valor da mercadoria (Art. 526 - inciso VI).

Assiste, assim, razão à recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992.


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator